
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 64/2008 de 7 de Agosto de 2008

Considerando que, apesar da evolução positiva do indicador da mecanização as explorações agrícolas açorianas são moldadas pelas características da orografia e da estrutura fundiária que impedem muitas vezes a utilização de equipamentos mecânicos de maior porte no todo ou em parte das áreas exploradas.

Considerando que a produção agrícola das pequenas parcelas pode ser melhorada com a introdução de equipamentos que lhe sejam dimensionados e adequados.

Considerando os custos de mercado dessas máquinas e equipamentos e a necessidade de facilitar e de modernizar a actividade agrícola, justifica-se apoiar o pequeno investimento na mecanização agrícola, de forma a reforçar a produtividade e o rendimento das explorações agrícolas açorianas.

Considerando todas estas circunstâncias, pretende-se com o presente programa contribuir para o reforço da agricultura da Região, valorizando as suas múltiplas potencialidades, melhorando a produtividade, competitividade e sustentabilidade através da concessão de apoios à compra de pequenos equipamentos e máquinas agrícolas, através de um processo simples e célere.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria aprova o Programa de Apoio à Modernização Agrícola, adiante designado por "PROAMA".

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do PROAMA visam contribuir para reforçar os indicadores da modernização, mecanização e produtividade das explorações agro-pecuária, melhorando as condições de trabalho e das produções desenvolvidas segundo processos sociais e ambientalmente sustentáveis.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente programa aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente Portaria entende-se por:

a) «Agricultor»: a pessoa individual ou colectiva que se dedica à produção primária de produtos agrícolas;

b) «Produtos agrícolas»: os produtos contidos no anexo I do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

c) «Superfície Agrícola Útil (SAU)»: integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.

d) Exploração agrícola: o conjunto das unidades de produção submetidas a gestão única por um agricultor, localizada na Região Autónoma dos Açores.

e) Unidade de produção: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 5.º

Sectores abrangidos

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos na agricultura, designadamente, nos seguintes sectores:

a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, avicultura, caprinicultura, cunicultura e apicultura;

b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, culturas industriais (beterraba, chá, chicória e tabaco) e produção de sementes.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Portaria, os agricultores em nome individual que satisfaçam as seguintes condições:

a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;

b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;

c) Possuam o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e dos animais no Sistema de Identificação Animal (SNIRA);

d) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;

e) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

f) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, ou concedam autorização de acesso à respectiva informação junto das autoridades competentes.

2. Podem candidatar-se, igualmente, as pessoas colectivas que se encontrem legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio, que, nos termos dos respectivos estatutos, exerçam a actividade agrícola, e que preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São considerados elegíveis os pedidos de apoio cujos investimentos, no mesmo propostos, satisfaçam as seguintes condições:

- a) O custo total elegível seja inferior a 3000 €;
- b) Enquadrem-se nos objectivos previstos no artigo 2.º e respeitem aos sectores abrangidos no artigo 5º;
- c) Respeitem a uma exploração agrícola que preencha as seguintes condições:
 - I) Sector da horticultura:
 - i) Horticultura sob-coberto:
 - São Miguel e Terceira: área mínima de 500 m²;
 - Restantes ilhas: área mínima de 200 m².
 - ii) Horticultura ao ar livre:
 - São Miguel e Terceira: área mínima de 1.000 m²;
 - Restantes ilhas: área mínima de 500 m².
 - II) Sector da Fruticultura:
 - i) São Miguel e Terceira:
 - Maracujazeiro e pequenos frutos: área mínima de 500 m²;
 - Restantes frutícolas: área mínima de 1.500 m²;
 - ii) Restantes ilhas:
 - Maracujazeiro e pequenos frutos: área mínima de 500 m²;
 - Restantes frutícolas: área mínima de 1.000 m²;
 - iii) Cultura do ananás: área mínima de 250 m²
 - III) Sector da floricultura
 - i) Culturas florícolas ao ar livre: área mínima de 500 m².
 - ii) Culturas florícolas sob-coberto: área mínima de 500 m² para as ilhas de São Miguel e Terceira e de 200 m² nas restantes ilhas.
 - IV) Sector da viticultura: área mínima de 500 m² de vinha em produção.
 - V) Sector das culturas industriais: área mínima de 0,5 ha;
 - VI) Sector da bovinicultura, área mínima de 0,5 ha de SAU;
 - VII) Sector da ovinicultura e da caprinicultura: efectivo mínimo de dez animais, com idade superior a um ano;
 - VIII) Sector da suinicultura : efectivo mínimo de 19 porcas reprodutoras.
 - IX) Sector da equinicultura: efectivo mínimo de três animais, com idade superior a um ano;

- X) Sector da cunicultura: efectivo mínimo de 50 coelhas;
- XI) Sector da apicultura: um número mínimo de 10 colmeias em produção;
- XII) Produção de sementes: Produtor de sementes e agricultor multiplicador.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas com a aquisição das máquinas e dos equipamentos agrícolas constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a) A compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;
- b) O IVA.

Artigo 10.º

Forma e valor dos apoios

Os apoios são atribuídos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no valor de 50% do montante de investimento elegível.

Artigo 11º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria comprometem-se a não afectar a outras finalidades as máquinas ou equipamentos apoiados sem prévia autorização da DRACA, não podendo os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia, nos três anos seguintes à sua aquisição.

2. Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, serão efectuados anualmente controlos a 10 % dos pedidos de apoio que se encontrem abrangidos pelo compromisso previsto nesse mesmo número.

3. Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde o momento em que foram colocadas à sua disposição.

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio decorre durante todo o ano e é efectuada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA, em formulário próprio, acompanhados de todos os documentos indicados nas instruções de preenchimento e dos comprovativos de despesa.

2. Só são aceites documentos comprovativos das despesas, os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes, ou de documentos de valor probatório equivalente, desde que sejam apresentados durante o período de um ano após a data da sua emissão.

3. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

4. Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos em falta ou informações complementares, devem os mesmos ser prestados no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de ser indeferido o respectivo pedido de apoio.

Artigo 13.º

Limite à apresentação dos pedidos de apoio

Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano.

Artigo 14.º

Análise, decisão e pagamento dos pedidos de apoio

1. Os SDA enviam um parecer após vistoria, com a finalidade de verificar a presença na exploração das máquinas e equipamentos adquiridos.

2. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos nesta Portaria ou quando não tiverem cabimento no limite orçamental anual previsto no artigo seguinte.

4. A decisão sobre os pedidos de apoio compete ao Director Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.

5. O pagamento do apoio é efectuado pela DRACA, trimestralmente em relação aos pedidos de apoio decididos favoravelmente.

Artigo 15.º

Limite orçamental

1. O pagamento dos apoios previstos nesta Portaria está sujeito ao limite orçamental anual de 300 000,00 €.

2. Quando o montante dos pedidos de apoio, ultrapassar o limite previsto no número anterior, os mesmos são aprovados pela ordem da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 16.º

Acumulação de apoios

É vedada a concessão dos apoios previstos na presente Portaria com outros de natureza idêntica para as mesmas despesas.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Excepcionalmente, durante o ano de 2008, os pedidos de apoio apresentados podem incluir comprovativos de despesas emitidos desde o dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2013.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de Julho de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

Maquinaria e Equipamentos Elegíveis

Abre Regos	Cubas de fermentação em inox	Moinho de martelos
Acessórios para o carregador	Depósito de decantação de mel	Motobomba
Agitador para Chorumes	Depósito em inox	Motoceifeira
Agitador de leite	Depósito para água	Motocultivador
Alambique	Depósito sempre cheio em inox	Motopulverizador
Arrancador de batatas	Derregador	Motor para máquina de ordenha
Atomizador	Descarolador para milho	Motorroçadora
Balança	Descristalizador	Motosachadeira
Balde para máquina de ordenha	Desengaçador/esmagador de uvas	Motosserra
Bateria para cerca eléctrica	Desoperculador	Pá carregadora
Bebedouros automáticos	Distribuidor de adubos	Pá niveladora
Bidons para mel	Doseador	Pia de lavagem
Bilhas para transporte de leite	Electro- serra	Polvilhador
Bomba de água	Electrobomba	Porta quadros
Bomba de elevação de massas	Enchedoras de vinho	Prensa para uvas
Bomba de trasfega	Equipamento para ensaque e fecho de sacas	Prensas para mel
Bomba de vácuo para máquina de ordenha	Equipamentos de limpeza e processamento de sementes e grãos	Pulverizador Manual
Broca para tractor	Escarificador	Pulverizador para tractor
Caixa de carga	Esmagador de uva	Refractómetro
Caldeira	Extrator de mel	Respigador
Capsuladora	Filtros de placas para vinho	Rolhadora
Capta polén	Filtros para mel	Rolo compressor
Carregador de alfaías	Fórceps	Rolo semeador
Casa de ordenha movel	Francela	Rotuladora
Cerca eléctrica	Freza	Sachador adubador
Cerca móvel para ovinos	Fumigador	Secador de polén
Charrua	Gadanheira	Semeador
Cinchos	Gerador	Semi-reboque
Colmeia	Grade de dentes	Silos de ração e acessórios
Comedouros	Grade de discos	Sistema de rega
Conjunto de ordenha completo	Grelha para própolis	Subsoladora
Corta mato		Tanque rebocável
Corta sebes		Tanques para leite em inox

	Manga contenção para bovinos Mangedoura móvel Máquina de enfrascar mel Máquina de ordenha de 1 ponto Máquina de rachar lenha Máquina lavadora de pressão Medidor de leite	Tapetes de borracha para camas Tesoura pneumática com depósito acumulado Tinas para mel Tinas de Fabrico Tosquiadora Trela para transporte de gado Triturador Vasilhas de madeira para envelhecimento Vibrocultor
--	---	---